

**LEGISLAÇÃO PARA ATENDIMENTO A PESSOAS COM NECESSIDADES
EDUCACIONAIS ESPECÍFICAS NO BRASIL: UMA ANÁLISE CRÍTICA**LEGISLATION FOR ATTENDANCE PERSONS WITH SPECIFIC EDUCATIONAL NEEDS IN
BRAZIL: A CRITICAL ANALYSIS

*Yara Gonçalves Araújo¹
Leonardo Augusto Couto Finelli²*

RESUMO

A história demonstra que desde os primórdios da civilização os processos de exclusão de pessoas diferentes se fizeram presentes e atuantes. O sujeito portador de deficiência ainda hoje enfrenta diversas barreiras para se inserir, nos mais variados espaços, sendo que na educação, berço da civilização humana, não é diferente. Na tentativa de minimizar essas barreiras, diversos mecanismos foram sendo criados ao longo da história. Dessa forma o presente estudo objetivou: analisar os documentos/legislações que discutem o direito de inclusão dos alunos com Necessidades Educacionais Específicas (NEE) na rede de ensino em todos os níveis, com ênfase ao ensino superior, uma vez que esse parece ser o nível mais sensível da inclusão do aluno com NEE. Justificando-se esta confecção, pois, admite-se que os portadores de NEE's são sujeitos de direito e, portanto, tem direito a ingressar no sistema de ensino (em qualquer nível de formação, do básico ao superior). Por metodologia, adotou-se a revisão crítica da literatura, sobretudo dos documentos oficiais que tratam da inclusão do aluno portador de NEE no sistema de ensino. Como principal resultado, apontar-se-á os avanços no que versa sobre a inclusão do aluno NEE no sistema de ensino, ressaltando que esse avanço ocorreu em todos os níveis, do ensino básico ao superior. Todavia, ainda que por mais que os avanços sejam notáveis, ainda há muito a ser fazer, principalmente no ensino superior, haja vista que este é o segmento educacional mais vulnerável à inserção do aluno portador de NEE.

Palavras-chave: Inclusão. Legislação. Necessidades Educacionais Específicas. Ensino Superior. Projeto Pedagógico de Curso.

ABSTRACT

History shows that from the beginnings of civilization the processes of exclusion of different people became present and active. The subject with disability still faces several barriers to be inserted, in the most varied spaces, and in education, the cradle of human civilization, is no different. In an attempt to minimize these barriers, several mechanisms have been created throughout history. Thus, the present study aimed to: analyze the documents / legislations that discuss the right of inclusion of students with Specific Educational Needs (SEN) in the educational network at all levels, with emphasis on higher education, since this seems to be the level more sensitive to the inclusion of students with SEN. Justifying this confection, therefore, it is admitted that the carriers of SEN are legal subjects and, therefore, have the right to enter the education system (at any level of training, from basic to higher). By methodology, a critical review of the literature was adopted, especially the official documents that deal with the inclusion of students with SEN in the education system. As a main result, we will point out the advances in what concerns the inclusion of the SEN student in the

¹ Acadêmica do curso de Psicologia, Faculdade de Saúde Ibituruna – FASI

² Doutor em Ciências da Educação pela UEP, Mestre em Avaliação Psicológica pela USF, Professor Adjunto do Departamento de Psicologia das Faculdades Integradas do Norte de Minas – FUNORTE, e-mail: <finellipsi@gmail.com>

education system, emphasizing that this advance occurred at all levels, from elementary to higher education. However, even though the advances are remarkable, there is still a lot to be done, especially in higher education, given that this is the educational segment most vulnerable to the insertion of students with SEN.

Keywords: Inclusion. Legislation. Special Educational Needs. Higher education. Course Pedagogical Project.

INTRODUÇÃO

A história demonstra que desde os primórdios da civilização os processos de exclusão de pessoas diferentes se fizeram atuantes e presentes. Ilustra-se que na Antiguidade, o indivíduo com qualquer tipo de comprometimento era banido através da morte; na Idade Média, a diferença de qualquer ordem (física e/ou cognitiva) era tida como um desígnio divino, portanto o acometido não poderia ser mais abandonado para morrer, mas ainda era reconhecido como incapaz (PRADO; MOROSTEGA, 2012).

Atualmente, este tipo de eliminação e/ou tratamento não é mais adequado, não obstante os processos de exclusão continuam a existir. Outrossim, essa exclusão apresenta-se aparelhada por meio das instituições como presídios/cadeias; asilos; além de diversas outras instituições especializadas que surgiram ao longo da história (PRADO, MOROSTEGA, 2012).

Essas instituições especializadas foram criadas com o pretexto de proteger o sujeito diferente e, paralelamente, reintegrá-lo ao convívio social. Mas, na realidade, muitas dessas instituições consideravam muito mais o aspecto social do que o desenvolvimento daqueles ali confinados (KASSAR, 2011). Pode-se dizer que existiu, e ainda existe, quase uma higienização social, baseada na concepção da invisibilidade daqueles que possuem algum tipo de necessidade.

A primeira iniciativa de ordem política com caráter legislativo para lidar com o ‘diferente’ não é recente. Sua proposição deu-se na Europa no século XII, estabelecendo o cuidado familiar para o indivíduo com limitação cognitiva. Somente no século XIV, surgiu a primeira lei sobre os cuidados com a sobrevivência e com os bens das pessoas com deficiência mental. No âmbito da educação, a primeira iniciativa surgiu no século XIX, com Itard na França, quando este apresentou o primeiro programa sistemático de Educação Especial (CAPELLINI, 2008).

No Brasil, até o século XVII, era comum o abandono de crianças com deficiências nas ruas; portas de conventos; e/ou igrejas. Muitas eram devoradas por cães; morriam de frio; fome; ou sede. No final do século XVIII e início do século XIX, nas cidades do Rio de Janeiro, Salvador e São

Paulo, iniciou-se o processo de institucionalização dessas crianças que passaram a ser cuidadas por religiosos (CAPELLINI, 2008).

Conforme Capellini (2008), no Brasil a Educação Especial foi fortemente influenciada, pelo menos até o final do século XIX, pela tradição e informações vindas da Europa. Nessa época, no entanto, a pessoa com deficiência ainda não era reconhecida como cidadão. Prova disso é que a Constituição de 1824, outorgada por D. Pedro I, privava do direito político o incapacitado físico ou moral (KASSAR, 2011).

Ainda com foco no Brasil, nas últimas décadas do século XIX e início do século XX, houve a popularização das escolas primárias. Neste período, o índice de analfabetismo era de mais de 80% da população. Neste momento da história, surge o movimento da “escola-nova”, que postulava entre outros:

- a- Crença no poder da educação como ponto de transformação social;
- b- O interesse pela produção de conhecimento a partir da pesquisa científica; e
- c- Uma grande preocupação em reduzir as desigualdades sociais e estimular a liberdade individual da criança (MENDES, 2010).

Desde então, diversas ações foram, e continuam a ser, empreendidas para ofertar aos “diferentes” algum tipo de ensino formal. É fato que, a partir da metade do século XX, o atendimento à pessoa com deficiência foi implementado por meio da institucionalização de tal princípio no regulamento específico, que preconizou a implantação de escolas especiais sustentadas pela comunidade e de classes especiais nas escolas públicas para os variados graus de deficiência mental, sensorial e/ou física (MENDES, 2010).

História recente da legislação para a educação de Pessoas com Deficiências no Brasil

A partir da década de 1960, com o aumento da demanda de matrículas, o sistema público não era mais suficiente para abrigar o crescente número de necessitados. Então, observa-se o crescimento das instituições de natureza filantrópica, sem fins lucrativos, voltadas para a educação e/ou proteção destes indivíduos. Nesse período houve grande crescimento do número de unidades da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAEs³, que ofereciam atendimento aos casos mais graves de deficiência (CAPELLINI, 2008).

³ APAEs são entidades filantrópicas destinadas ao atendimento de crianças e adolescentes portadores de necessidades educacionais especiais, surgiu no Rio de Janeiro entre os anos de 1955 e 1962, e se espalhou, por todo o Brasil, nos anos seguintes.

LEGISLAÇÃO PARA ATENDIMENTO A PESSOAS COM NECESSIDADES EDUCACIONAIS ESPECÍFICAS
NO BRASIL: UMA ANÁLISE CRÍTICA

Alguns anos antes, em 1948, a Assembleia Geral das Nações Unidas havia proclamado a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Este documento reconhece em seu Art. 1º que:

Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos sem distinção alguma, moderadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna de nascimento ou de qualquer situação (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, p. 1, 1948).

Em seu Art. 26, a mesma declaração indica ainda que: “toda pessoa tem direito à educação. A educação deve ser gratuita, pelo menos a correspondente ao ensino elementar fundamental”.

Inspirados pelos princípios contidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos, na década de 1960, inicia-se o movimento sobre educação popular, a tão discutida “educação para todos”. A abertura da escola para as classes menos favorecidas, econômica e socialmente, fez crescer os índices de fracasso e reprovação escolar. Este quadro referendou que a culpa do fracasso escolar estava na criança, uma vez que o grande número de reprovações não significava o indivíduo adulto improdutivo. Ainda que fossem incompetentes para aprender o que a escola tentava ensinar, davam conta de levar uma vida “normal” fora da escola. Caracterizava-se, então, tais indivíduos como aqueles com “deficiência mental escolar” (MENDES, 2010).

Nos anos de 1970, existiam mais de 800 instituições de ensino especial no Brasil. Em junho de 1973, foi criado o Centro Nacional de Educação Especial – CENESP, como o primeiro órgão oficial a definir a política de Educação Especial no país. Ainda que houvesse nos seus ensejos certa tendência em privilegiar a iniciativa privada, marcadamente assistencialista, em detrimento dos serviços públicos de ensino especial, tal organização promoveu mudanças na forma de se lidar com o indivíduo “diferente” (PLESTECH, 2014).

Plestech (2014) aponta que em 1986, foi fundada a Coordenadoria Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – CORDE, cuja função fora coordenar as ações em Educação Especial. Observa-se que, nesse período, a intenção era a retirada das crianças do ensino regular, encaminhando-as para o ensino especial. Com esse processo, o aluno passa a ser o “culpado pelo seu fracasso escolar, e encaminhá-lo a uma escola especial seria uma forma que o Estado encontrou para mascarar sua incapacidade para lidar com a diversidade da clientela que a escola recebia” (CAPELLINI, 2008, p. 6).

Com o fim do período de governo ditatorial militar e a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988), reconhecida como “Constituição Cidadã”, em 1988, a educação passou a ser um direito de todos os cidadãos e deve ser assegurada pelo Estado. Conforme é evidenciado em seu artigo 3º, a educação é:

LEGISLAÇÃO PARA ATENDIMENTO A PESSOAS COM NECESSIDADES EDUCACIONAIS ESPECÍFICAS
NO BRASIL: UMA ANÁLISE CRÍTICA

Direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, igualdade de condições para o acesso e permanência na escola. (BRASIL, 1988).

Em 1989, a Lei Federal nº 7.853/89 (BRASIL, 1989) instituiu a tutela jurisdicional de interesses coletivos, ou difusos, das pessoas com deficiência, assim como disciplina a atuação do Ministério Público e define crimes promovidos pelos tutelados. No item referente à educação, prevê-se a oferta obrigatória e gratuita da Educação Especial em estabelecimentos públicos de ensino e a devida punição em caso de seu desrespeito, sendo este um crime punível com reclusão de um a quatro anos e multa para os dirigentes de ensino público, ou particular, que recusarem e/ou suspenderem, sem justa causa, a matrícula de um aluno com deficiência (das mais diversas ordens).

Em 1990, o Brasil aprova o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA. Tem-se com esse documento, uma quebra de paradigma. Esse estatuto reitera os direitos garantidos na Constituição de 1988, e reforça a garantia do acesso à educação especializada para portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino (BRASIL, 1990).

Também no ano de 1990, o Brasil participou da Conferência Mundial sobre Educação para Todos, em Jomtien, Tailândia, na qual foi proclamada a Declaração de Jomtien. Nesta, os países relembram que “a educação é um direito fundamental de todos, mulheres e homens, de todas as idades, no mundo inteiro”. Declararam também entender que a educação é de fundamental importância para o desenvolvimento das pessoas e das sociedades, sendo um elemento que pode contribuir para conquistar um mundo mais seguro, mais sadio, mais próspero e ambientalmente mais puro e que, ao mesmo tempo, favoreça o progresso social; econômico; cultural; a tolerância; e, a cooperação internacional (ARANHA, 2004).

Em 1994, dirigentes de mais de oitenta países, incluso o Brasil, reuniram-se na Espanha e assinaram a Declaração de Salamanca, um dos mais importantes documentos de compromisso para a garantia de direitos educacionais das pessoas com deficiências. Este documento proclama as escolas regulares inclusivas como o meio mais eficaz de combate à discriminação. Assim, pontua que as escolas devem acolher todas as crianças, independentemente de suas condições físicas; intelectuais; sociais; e, emocionais (MENEZES, 2001).

Em 1996, entra em vigor, no Brasil, a Lei Federal nº 9.394/96, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB. Essa proporcionou ajustes à legislação federal e apontou que a educação das pessoas com deficiência deve dar-se, preferencialmente, na rede regular de ensino

(BRASIL, 1996). Tal proposta reiterou o que já havia sido apresentado, em 1994, pela Declaração de Salamanca.

Em 1998, o Ministério da Educação divulga documento contendo as adaptações que deveriam ser feitas nos Parâmetros Curriculares Nacionais – PCNs, de modo a colocar em prática estratégias para a educação de alunos com deficiência (BRASIL, 1998).

Em 1999, foi realizada a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra Pessoas Portadoras de Deficiência, evento que ficou conhecido como Convenção da Guatemala. Dessa convenção resultou um compromisso que reafirma que “as pessoas portadoras de deficiências têm os mesmos direitos humanos e liberdades fundamentais que outras pessoas” (ARANHA, 2004). No seu artigo I, a Convenção da Guatemala define que o termo deficiência “[...] significa uma restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária causada ou agravada pelo ambiente econômico e social” (ARANHA, 2004, p. 18).

Em 2001, o Ministério da Educação publicou a Resolução CNE/CEB nº 02/2001, que instituiu as Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica (BRASIL, 2001a). Em 08 de outubro de 2001, o Brasil, através do Decreto 3.956/2001 (BRASIL, 2001b), ratificou a aprovação à Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Pessoas Portadoras de Deficiência. Ao instituir esse Decreto, o Brasil comprometeu-se a “[...] tomar as medidas de caráter legislativo, social, educacional, trabalhista ou de qualquer outra natureza, que sejam necessárias para eliminar a discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência e proporcionar a sua plena integração à sociedade” (ARANHA, 2004, p. 22).

Até então muito se discutiu sobre a inclusão de pessoas com necessidades especiais no ensino básico, mas com o crescimento do acesso ao ensino superior, novas demandas surgiram. Salutar se fazia a necessidade de criar mecanismos que garantissem entrada e permanência do cidadão com necessidades especiais no ensino superior. Esse paradigma começou a ser transformando com o Decreto nº 5.296 de 02 de dezembro de 2004, aliado à implementação pelo Governo Federal do Programa de Acessibilidade na Educação Superior. “Desta forma, as normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade foram ratificados e padronizados, além de ter aumentado o financiamento de projetos para inclusão e acessibilidade de alunos com Necessidades Educacionais Específicas – NEE” (BRASIL, 2004).

Em 2013, foi lançado o documento que divulga o Programa Incluir, que possibilita a maior acessibilidade de pessoas com NEE à educação superior. Esse programa foi desenvolvido entre os anos de 2005 a 2011, e executado por meio da parceria entre a Secretaria de Educação Superior –

SESu e a Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão – SECADI. Seu principal objetivo é orientar e fomentar a criação e a consolidação de núcleos de acessibilidade nas Universidades Federais, as quais respondem pela organização de ações institucionais que garantem a inclusão de pessoas com deficiência à vida acadêmica, eliminando barreiras pedagógicas, arquitetônicas, comunicativas e informativas, assim como promover o cumprimento dos requisitos legais de acessibilidade (BRASIL, 2013).

A Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, reafirma o compromisso estabelecido pelo Decreto 5.296 de 2004, ao versar sobre a garantia de direito ao acesso do aluno com NEE em todos os níveis de ensino. Em seu Art. 27 estabelece que “[...] a educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurado sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de sua vida” (BRASIL, 2015).

Isso porque, desde 2012, em função das bases do Programa Incluir, discute-se a necessidade de assegurar o ingresso e a permanência dos alunos com NEE no ensino superior. Além disso, havia a necessidade de se criar mecanismos contra o alto nível de evasão desse grupo de acadêmicos (ABREU, 2013; BORGES *et al.*, 2017).

Em síntese, o alto nível de evasão de alunos com NEE derivava da escassez de políticas públicas e/ou institucionais que favorecessem o sucesso acadêmico dos mesmos. Desse modo, as Instituições de Ensino Superior – IES, antes mesmo de existir uma legislação para inclusão de alunos com NEE no ensino superior, começaram a pensar e a colocar em prática ações de “acesso”, entendidas como quaisquer práticas voltadas ao vestibular e/ou processo seletivo, tal como adequação de provas, criação de cotas, entre outras iniciativas pontuais. De modo similar, para preservar a “permanência” desse acadêmico, adotavam-se técnicas voltadas a conservar o aluno no curso, tal como adequações arquitetônicas e pedagógicas (FERNANDES; SCHLEESENER; MOSQUERA, 2011).

Dentre as mais variadas práticas voltadas a assegurar a permanência destes alunos, destaca-se a necessidade de criação dos Núcleos de Apoio ao Aluno (NAA). Esse deve ser entendido como um departamento da IES voltado à adaptação da instituição às NEE do aluno (ABREU, 2013; BORGES *et al.*, 2017). Em suma, o NAA deve acolher o aluno em suas limitações, com vistas a compensá-las, sempre que possível, de acordo com a especificidade da necessidade do aluno e da perspectiva da IES. Assim, um NAA deve:

- Respaldar o aluno com NEE quanto ao processo seletivo;
- Realizar e planejar adaptações pedagógicas;

LEGISLAÇÃO PARA ATENDIMENTO A PESSOAS COM NECESSIDADES EDUCACIONAIS ESPECÍFICAS
NO BRASIL: UMA ANÁLISE CRÍTICA

- Fornecer materiais específicos, tais como computador com programas leitores de textos, impressora em Braille, lupas, gravadores, equipamentos para ampliação de material, entre outros;
- Amparar aos alunos com NEE pré-vestibulandos, divulgando os cursos disponíveis e outras ações da IES voltadas a estes; dentre outras ações.

O NAA é uma das ações mais tangíveis que possibilitam o sucesso acadêmico dos alunos com NEE. No entanto, como proposto, trata-se de uma iniciativa da IES, e não é, ainda, um direito respaldado por lei (ABREU, 2013; BORGES *et al.*, 2017).

Nesse sentido, evidencia-se o quadro reconhecido por Duarte e colaboradores (2013) que indica as muitas dificuldades que as IES enfrentam para a adequarem-se de modo a receberem alunos com NEE. Os autores evidenciaram essas dificuldades a partir de um estudo quantitativo realizado nas Universidades, públicas e privadas, do Estado do Pará. Esse averiguou quais IES ofereciam qualquer departamento específico voltado atendimento dos alunos com NEE e constatou que, dentre as analisadas, 87% não possuíam setor independente, sendo que as práticas inclusivas eram ofertadas em conjunto com as coordenações de cursos. Dentre aquelas que possuíam, em 2013, 10% não apresentavam um departamento físico, apesar de possuírem tal denominação, e apenas 3% possuíam o núcleo independente dos demais setores da IES (DUARTE *et al.*, 2013).

O avanço na garantia de direitos do portador de NEE ganhou mais força com a publicação da Portaria nº 243, de 15 de abril de 2016, do Ministério da Educação, que estabelece parâmetros para a fiscalização das instituições de ensino, públicas e privadas, no que versa sobre as condições físicas, técnicas e estruturais para acolher alunos com alguma necessidade especial em todos os níveis de ensino (BRASIL, 2016). Essa Portaria é o primeiro documento a estabelecer diretrizes claras para a inclusão de NEE's no ensino superior.

Face ao exposto, e da atualidade das mudanças, que continuam a se processar, pode-se perceber sensível melhoria e inegável movimento de adequação, ainda que de forma lenta, para o acesso e permanência do aluno com NEE no ensino superior. Tal avanço dá-se sistematicamente na evolução da legislação que regulamenta o acesso do aluno com NEE ao sistema de ensino, seja público ou privado, em todos os níveis. Mas existe ainda enorme lacuna, por mais que a legislação tenha avançado, no tocante ao processo inclusivo (ABREU, 2013; BORGES *et al.*, 2017).

Certamente há que se caminhar muito ainda, visto que diversas barreiras ainda existentes precisam ser devidamente equacionadas e dissolvidas, para ser verdadeiramente efetiva a ideia da inclusão (DUARTE *et al.*, 2013). Frente a isso, assumiu-se por problema de pesquisa a discussão

crítica sobre as mudanças de políticas públicas e instrumentos normativos ante o acolhimento de pessoas com NEE nos processos de inclusão em todos os níveis de ensino.

Diante dessa inquietação, a pesquisa objetivou analisar os documentos/legislações que discutem acerca do direito de inclusão do NEE na rede de ensino em todos os níveis, dando ênfase ao ensino superior, uma vez que esse parece ser o nível mais sensível da inclusão do aluno com NEE.

O estudo justificou-se, pois, em virtude das dificuldades reconhecidas, cotidianamente, quanto aos direitos e garantias da pessoa com NEE para ingressar no sistema de ensino. Por conseguinte, afloradas tais demandas, esses direitos precisam ser atendidos para que os mesmos desenvolvam seus potenciais como iguais (consideradas suas diferenças e diferentes demandas de NEE, ou seja, respeitando o princípio da equidade). Frente a isso destaca-se a importância em conhecer as legislações que asseguram o acesso ao ensino, bem como sua correta aplicação.

MÉTODO

Para a confecção do presente estudo, realizou-se revisão sistemática da legislação brasileira específica para a área. Nesse sentido, a pesquisa assumiu delineamento documental, com corte transversal e caráter explicativo. Os documentos reunidos foram lidos na íntegra e sumarizados de modo a produzir a linha cronológica referente à evolução das mudanças normativas quanto à temática em tela. Desse modo, procedeu-se à análise crítica dos avanços a partir da percepção de um acadêmico de ensino superior que tem NEE.

O estudo em questão ocupou-se em analisar criticamente os documentos oficiais que abordam a inclusão dos alunos NEE na rede regular de ensino em todos os níveis. Por razões metodológicas e também por relevância teórica iniciou-se a análise a partir da Constituição Brasileira de 1988 (a “Constituição Cidadã”), discutindo as leis e portarias nacionais, bem como documentos internacionais que são relevantes para compreender a evolução da garantia de direitos para os alunos com NEE até a publicação da Portaria nº 243, de 15 de abril de 2016 que se tornou o documento nacional mais recente sobre o tema.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A começar pela Constituição Brasileira de 1988, tem-se que foi a partir da promulgação desta, que a educação passou a ser um direito assegurado pelo estado. Conforme se verifica em seu

LEGISLAÇÃO PARA ATENDIMENTO A PESSOAS COM NECESSIDADES EDUCACIONAIS ESPECÍFICAS
NO BRASIL: UMA ANÁLISE CRÍTICA

art. 3º, oportunamente mencionado, percebe-se que a educação torna-se uma obrigação do estado e passa a ser um direito assegurado a todos os cidadãos, independentemente de sua condição. Logo, o estado precisou se movimentar para conseguir assegurar o que pressupõe o texto da lei maior, uma vez que o país ainda não estava preparado para cumprir o que legislação previa sobretudo no que versa sobre a oferta de vagas para alunos com de NEE (PADRO; MOROSTEGA, 2012).

Frente às novas demandas geradas pela Constituição Brasileira, no dia 24 de outubro de 1989, publicou-se a Lei nº 7.853, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência e sua integração social. Em seu Art. 1º destaca que: “Ficam estabelecidas normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiência, e sua efetiva integração social, nos termos desta lei” (BRASIL, 1989).

Faz-se necessário destacar que, embora essa lei tenha sido um marco no que diz respeito à garantia de direitos das pessoas com NEE’s, e apregoa assim a integração social, não promoveu a discussão acerca da questão da inclusão social. Observa-se, por exemplo, que a matrícula de alunos com NEE ainda deveria ser feita em estabelecimentos especiais de ensino. No entanto, em seu art. 2º, em sessão destinada à educação, apresenta as seguintes disposições:

- a) a inclusão, no sistema educacional, da educação especial como modalidade educativa que abranja a educação precoce, a pré-escolar, as de 1º e 2º graus, a supletiva, a habilitação e a reabilitação profissionais, com currículos, etapas e exigências de diplomação próprios;
- b) a inserção, no referido sistema educacional, das escolas especiais, privadas e públicas;
- c) a oferta, obrigatória e gratuita, da educação especial em estabelecimentos públicos de ensino;
- d) o oferecimento obrigatório de programas de educação especial a nível pré-escolar e escolar, em unidades hospitalares e congêneres nas quais estejam internados, por prazo igual ou superior a um ano, educandos portadores de deficiência;
- e) o acesso de alunos portadores de deficiência aos benefícios conferidos aos demais educandos, inclusive material escolar, merenda escolar e bolsas de estudo;
- f) a matrícula compulsória em cursos regulares de estabelecimentos públicos e particulares de pessoas portadoras de deficiência capazes de se integrarem no sistema regular de ensino; [...]

Nesse ponto, é importante estabelecer a diferença entre os conceitos: integração e inclusão. Mendes (2006) pontua que a principal diferença entre esses conceitos quando o assunto é a educação está no fato de que na inclusão há uma inserção total e incondicional, ou seja, o aluno com NEE é aceito na escola regular, embora receba tratamento diferenciado, mas tem os mesmos direitos dos demais alunos, inclusive o de aprender os temas trabalhados em sala de aula. Assim, a inclusão preocupa-se com o desenvolvimento global do sujeito. Por outro lado, na integração, o

aluno com NEE não é incluindo ao sistema, e não existe uma preocupação com o desenvolvimento total do aluno, acredita-se que o fato deste poder socializar já é um ganho muito grande.

Outro marco legal de extrema relevância no que diz respeito à garantia de direitos é o ECA, publicado 13 de julho de 1990. Em seu art. 53, dispõe que “A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho” (ECA, 1990).

Em seu parágrafo terceiro do art. 54, o ECA assegura: “atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino” (ECA, 1990). Ferreira (2004) argumenta que o ECA foi um grande passo na garantia de direitos para as crianças e adolescentes brasileiros no que diz respeito à educação inclusiva. Isso porque reconhece que o documento reafirma o dever do Estado em ofertar ensino de qualidade a todos, sem qualquer tipo de distinção, e ainda recomenda que o aluno com NEE seja matriculado preferencialmente na rede regular de ensino, ou seja, não mais em escolas especiais. Tal disposição configura um avanço na garantia de direitos ao aluno com NEE, como um grande passo para uma escola verdadeiramente inclusiva.

Considera-se, ainda em 1990, que ao assinar a Declaração de Jomtien, o Brasil assumiu, perante a comunidade internacional, o compromisso de erradicar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental no país. Para cumprir com este compromisso, o Brasil passou a criar instrumentos norteadores para a ação educacional e documentos legais para apoiar a construção de sistemas educacionais inclusivos, nas diferentes esferas públicas: municipal, estadual e federal (ARANHA, 2004).

Quanto à Declaração de Salamanca, de 1994, tratado internacional em que o Brasil foi signatário, esse passou a declarar que:

- todas as crianças, de ambos os sexos, têm direito fundamental à educação e que a elas deve ser dada a oportunidade de obter e manter um nível aceitável de conhecimentos;
- cada criança tem características, interesses, capacidades e necessidades de aprendizagem que lhe são próprios;
- os sistemas educativos devem ser projetados e os programas aplicados de modo que tenham em vista toda a gama dessas diferentes características e necessidades;
- as pessoas com necessidades educacionais especiais devem ter acesso às escolas comuns, que deverão integrá-las numa pedagogia centralizada na criança, capaz de atender a essas necessidades;
- as escolas comuns, com essa orientação integradora⁴, representam o meio mais eficaz de combater atitudes discriminatórias, de criar comunidades acolhedoras,

⁴ Nota dos autores atente-se para a sutileza da diferença dos termos inclusiva e integrador, anteriormente discutidos, e apresentados nas legislações de 1990 (Declaração de Jomtien) e 1994 (Declaração de Salamanca).

construir uma sociedade integradora e dar educação para todos (BRASIL, 1994).

A Declaração de Salamanca dirige-se a todos os governantes, incitando-os a tratar como prioridade a política orçamentária de modo a promover a melhoria de seus sistemas educativos para que possam abranger todas as crianças, independentemente de suas diferenças ou dificuldades individuais. Além disso, a Declaração recomenda que os países adotem, como força de lei, ou como política, o Princípio da Educação Inclusiva, que permita a matrícula de todas as crianças em escolas comuns, a não ser em casos específicos em que hajam recomendações contrárias (KASSAR, RABELO, 2013).

Sendo assim, a Declaração de Salamanca configura-se como um dos documentos mais importantes para a educação inclusiva, pois foi a partir dela que se estabeleceram parâmetros para a educação inclusiva. No entanto, essa ainda se volta apenas do ensino básico, e não especifica medidas para garantir acessibilidade a alunos com NEE no ensino superior (ARANHA, 2004).

No ano de 1996, o Ministério da Educação, com a LDB, transfere para os municípios a responsabilidade da universalização do ensino para os cidadãos de 0 a 14 anos de idade, ou seja, da oferta de Educação Infantil e Fundamental para todas as crianças e jovens que neles residem. Com essa decisão, o ensino passaria a ser universal, ou seja, acessível a todos os cidadãos. Além disso, cada município desenvolveria as ações que lhes são necessárias para implementar, em sua realidade sociogeográfica, a educação inclusiva, no âmbito da Educação Infantil e Fundamental (BRASIL, 1996).

A LDB promoveu que a educação inclusiva se efetivasse no Brasil. Foi a partir dela que os municípios começaram a aferir as demandas populacionais e atuar para que pudessem atendê-las em perspectiva inclusiva (para além de integradora). Assim, os alunos com NEE's passam a ser matriculados em escolas regulares, que se preocupam em desenvolvê-los como um todo, ao permitir o acesso à educação formal, e não apenas ao fazer da escola um espaço para socialização (MONTANO, 2015).

O art. 58, da LDB discorre que: “Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos portadores de necessidades especiais” (BRASIL, 1996). Além disso, estabelece, em seu inciso 1º o apoio especializado quando a criança demandar, bem como adaptação do currículo, dos métodos, técnicas e recursos educativos visando atender as demandas dos alunos com NEEs (BRASIL, 1996).

A partir da Convenção da Guatemala, de 1999, o Brasil reafirmou que:

LEGISLAÇÃO PARA ATENDIMENTO A PESSOAS COM NECESSIDADES EDUCACIONAIS ESPECÍFICAS NO BRASIL: UMA ANÁLISE CRÍTICA

[...] as pessoas portadoras de deficiência têm os mesmos direitos humanos e liberdades fundamentais que outras pessoas e que estes direitos, inclusive o de não ser submetido à discriminação com base na deficiência, emanam da dignidade e da igualdade que são inerentes a todo ser humano (BRASIL, 1999).

Essa convenção também define que não constitui discriminação a diferenciação, ou preferência, adotada pelo Estado Federativo, para promover a integração social, ou desenvolvimento pessoal, das pessoas com deficiências, desde que a diferenciação, ou preferência, não limite em si mesmo o direito à igualdade dessas pessoas, e que elas não sejam obrigadas a aceitar tal diferenciação (ARANHA, 2004).

Ainda no ano de 1999, por meio do Decreto nº 3.298, instaurou-se a política nacional para a integração da pessoa portadora de deficiência. No que se refere especificamente à educação, o Decreto estabelece: a matrícula compulsória de pessoas com deficiência em cursos regulares; a educação especial como modalidade de educação escolar, que permeia transversalmente todos os níveis e modalidades de ensino; e a oferta obrigatória e gratuita da educação especial em estabelecimentos públicos de ensino, dentre outras medidas (BRASIL, 1999). Nota-se nesse Decreto que as medidas previstas abarcam todos os níveis de ensino, e não somente o nível básico, o que configurou um grande avanço, pois a partir desse começou-se a discutir a educação inclusiva no ensino superior (MONTAAN, 2015).

Em 2001, por meio da Lei nº 10.172/01, foi promulgado o Plano Nacional de Educação, que estabeleceu objetivos e metas para a educação das pessoas com necessidades educacionais especiais, dentre eles, destacam-se os que tratam:

- do desenvolvimento de programas educacionais em todos os municípios, e em parceria com as áreas de saúde e assistência social, visando à ampliação da oferta de atendimento da educação infantil;
- dos padrões mínimos de infraestrutura das escolas para atendimento de alunos com necessidades educacionais especiais;
- da formação inicial e continuada dos professores para atendimento às necessidades dos alunos;
- da disponibilização de recursos didáticos especializados de apoio à aprendizagem nas áreas visual e auditiva;
- da articulação das ações de educação especial com a política de educação para o trabalho;
- do incentivo à realização de estudos e pesquisas nas diversas áreas relacionadas com as necessidades educacionais dos alunos;
- do sistema de informações sobre a população a ser atendida pela educação especial (BRASIL, 2001c, p. 3).

Tal documento passou a considerar a descentralização do ensino para uma lógica municipal, que preconiza o trabalho em rede (proposta que começa a ser implementada na saúde). Nesse

LEGISLAÇÃO PARA ATENDIMENTO A PESSOAS COM NECESSIDADES EDUCACIONAIS ESPECÍFICAS
NO BRASIL: UMA ANÁLISE CRÍTICA

sentido contempla a educação inclusiva assistida por profissionais da saúde e assistência social, que, mesmo não estando na escola, devem oferecer apoio aos docentes e alunos de modo a adequar as práticas pedagógicas de acordo com a necessidade de cada aprendiz. Além disso, contempla tópico sobre a articulação de políticas para a educação e para o trabalho, esse vislumbra a pessoa com deficiência em sua totalidade e como cidadão, que é, e capaz de produzir.

Nessa lógica de apresentação e discussão dos documentos oficiais que tratam da inclusão de alunos com NEE, em 2004, deu-se ênfase a uma grande conquista de direitos. Foi publicado o Decreto nº 5.296/04, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida (BRASIL, 2004).

Esse Decreto configurou-se como um marco na garantia de direitos, pois definiu critérios para que os sujeitos portadores de qualquer tipo de deficiência tenham o direito de ir e vir assegurados. O mesmo visa garantir a premissa da acessibilidade de natureza arquitetônica e urbanística, de comunicação e informação, de adequação e ajuste do transporte coletivo, bem como a execução de qualquer tipo de obra, quando tenham destinação de verbas públicas e voltadas para a coletividade (BRASIL, 2004).

Outro grande passo foi dado com a publicação da Resolução nº 4, de 02 de outubro de 2009. Essa resolução institui as Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica, modalidade Educação Especial. Em seu art. 1º estabelece:

Os sistemas de ensino devem matricular os alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação nas classes comuns do ensino regular e no Atendimento Educacional Especializado (AEE), ofertado em salas de recursos multifuncionais ou em centros de Atendimento Educacional Especializado da rede pública ou de instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos (BRASIL, 2009, p. 01).

Essa Resolução estabelece que os alunos com NEE's devem ser matriculados em escola regular, no entanto precisam de atendimento especializado (sala de recursos, apoio pedagógico, acompanhamento de especialista de acordo com a necessidade específica – professor de apoio). Esse atendimento, geralmente, é ofertado no contra turno do horário de aula do aluno. Esse recurso é muito interessante, pois o aluno tem possibilidade de desenvolver as habilidades necessárias para conseguir se desenvolver da forma mais saudável possível (BASPTISTA, 2011).

Ademais, em seu art. 3º, estabelece que: “A Educação Especial se realiza em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino, tendo o AEE como parte integrante do processo educacional” (BRASIL, 2009, p. 01). Reconhece-se que essa Resolução estabelece diretrizes para todos os níveis educacionais, do ensino básico ao ensino superior (embora não deixe explícito as

LEGISLAÇÃO PARA ATENDIMENTO A PESSOAS COM NECESSIDADES EDUCACIONAIS ESPECÍFICAS
NO BRASIL: UMA ANÁLISE CRÍTICA

proposições passíveis de serem aplicáveis ao ensino superior). Tal ocorrência é uma novidade, pois até 2009 não existia nenhuma legislação que estabelecesse parâmetros claros sobre o acesso, permanência e recursos para desenvolvimento das habilidades necessárias a cada nível educacional, ou que contemplasse, mesmo que minimamente, o ensino superior (BASPTISTA, 2011).

A consolidação dos direitos da pessoa com deficiência deu-se, efetivamente, em 2015, com a publicação da Lei nº 13.146, também conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência. Essa é destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania (BRASIL, 2015).

O Estatuto das Pessoas com Deficiência dedica o art. 27 a discorrer sobre os direitos das pessoas com deficiência no quesito educação:

A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurado **sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida**, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem (BRASIL, 2015, p. 12, grifo nosso).

A grande novidade deste documento está no fato dele incluir, de forma explícita, o ensino superior nas exigências para assegurar os direitos do aluno com NEE. O parágrafo 1º do art. 28 estabelece que é dever do poder público, “assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar o sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida”. Além disso, estabelece parâmetros para as ações que precisam ser empreendidas para garantir que a instituição de ensino seja realmente inclusiva e respeite as diferenças (BRASIL, 2015).

Por fim, destaca-se a Portaria nº 243, de 15 de abril de 2016, mais recente compromisso normativo, sendo igualmente um dos mais importantes no que versa sobre a inclusão de alunos com NEE em todos os níveis de ensino, pois:

Estabelece os critérios para o funcionamento, avaliação e a supervisão de instituições públicas e privadas que prestem atendimento educacional a alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação (BRASIL, 2016).

A Portaria citada é muito importante, sobretudo porque estabelece critérios claros para a inclusão de alunos com NEE tanto em instituições públicas, como nas privadas. Além disso, define a metodologia de avaliação e supervisão das instituições de ensino em todos os níveis, para monitorar se elas estão cumprindo as determinações impostas pela normativa (BRASIL, 2016).

Ao longo deste estudo, evidenciou-se a evolução da legislação específica no que versa sobre a inclusão de alunos NEE no sistema de ensino. Admite-se que houve um grande avanço, no entanto, ainda existe muito a fazer, sobretudo para as instituições que ofertam o ensino superior, pois, como pontuam Almeida e Castro (2016), são poucas as IES que possuem um núcleo/setor específico para atendimento a alunos com NEE. Esse fator se configura como grande entrave para que o aluno deficiente, ou que possua qualquer necessidade que demande atendimento especializado, seja verdadeiramente incluído.

CONCLUSÃO

O desenvolvimento do estudo em questão permitiu alcançar diversas conclusões. A primeira delas está relacionada à evolução do tratamento destinado ao sujeito acometido de alguma condição de deficiência que demande recursos educacionais específicos/especializados. Como observado, na Antiguidade, este era tido como totalmente incapaz, e era, portanto, abandonado para morrer; na Idade Média, em função da influência da religião, os deficientes eram tidos como marcados por desígnios divinos, assim não poderiam ser mais abandonados para morrer. No entanto, eram tratados como completos incapazes, vagavam pelo mundo sem que ninguém se importasse com eles. Atualmente esse tratamento não é mais ofertado as essas pessoas, apesar de se reconhecer que certo preconceito ainda permanece.

Por mais que existam legislações (leis, decretos, resoluções, etc.) que asseguram o direito à igualdade, sabe-se que essas não se efetivam por completo. O sujeito com alguma necessidade educacional específica enfrenta grandes barreiras para conseguir exercer seus direitos elementares enquanto cidadão. No que versa sobre a educação, foco deste estudo, as principais conclusões estão relacionadas ao surgimento das leis que foram criadas com o intuito de garantir o direito do indivíduo que apresente alguma necessidade educacional especial acessar, manter-se e desenvolver habilidades da educação formal na rede ensino, seja ela pública ou privada, e em todos os níveis.

No Brasil, o grande marco foi à publicação de Constituição de 1988, a qual trata a educação como um direito de todo e qualquer cidadão, sem distinção alguma. Após sua publicação, diversos outros instrumentos normativos foram publicados com a intenção de normatizar e garantir o que prevê a constituição.

Além dos diversos documentos nacionais, os avanços da educação inclusiva tiveram influência de tratados e convenções internacionais, tais como: Declaração de Salamanca, (uma das mais importantes declarações sobre a educação inclusiva), Declaração de Guatemala e outros.

LEGISLAÇÃO PARA ATENDIMENTO A PESSOAS COM NECESSIDADES EDUCACIONAIS ESPECÍFICAS
NO BRASIL: UMA ANÁLISE CRÍTICA

Conclui-se também que a educação inclusiva avançou muito, sobretudo no ensino básico, no entanto ainda existe muito a se caminhar, principalmente quando se fala em ensino superior, pois este é o ponto fraco da corrente educativa denominada inclusiva no Brasil, uma vez que até o ano de 2015 não existia nenhum documento oficial que estabelecesse parâmetros claros para a inclusão de alunos NEE no ensino superior. Logo, não existe ainda nenhum sistema eficiente que supervisione esse processo de inclusão, apesar desta necessidade estar prevista na legislação específica.

Cabe destacar que após a publicação da Portaria n° 243, de 15 de abril de 2016, este cenário começou a mudar, e as IES se viram obrigadas a adequar-se para receber alunos com necessidades educacionais especiais. Ressalte-se, porém, a falta de uma legislação clara sobre o acompanhamento do aluno com NEE dentro das universidades.

Por saber dessa carência, a ideia original da presente pesquisa era desenvolver um estudo de campo, cujo objetivo seria investigar a existência ou não de um núcleo de apoio especializado em uma determinada instituição de ensino superior, além disso pretendia-se mapear as demandas de alunos com NEE's na mesma instituição, evidenciando quais adaptações a instituição deveria realizar para se tornar verdadeiramente inclusiva, no entanto por razões metodológicas a pesquisa de campo ficou inviável.

Sendo assim, realizou-se um estudo teórico, de caráter técnico/científico, consolidado e pautado em matéria privada e governamental. Nele foram compiladas informações técnicas, históricas, revisão literária e artigos doutrinários, todos estes norteadores da inclusão de alunos NEE em todos os níveis de ensino. Esta pesquisa tem o condão de servir e ser utilizada como base para outros estudos, inclusive estudos de campo que cumpram com os objetivos que se pretendia na ideia original desta pesquisa. Ademais, por ser portadora de NEE (catarata congênita, ceratocone), esta acadêmica teve um real motivo para reclinar sobre este tema, vez que, em toda sua vida estudantil: seja no ensino básico, médio e agora superior, recebeu em inúmeras oportunidades o dissabor da exclusão.

Não obstante toda a legislação já alardeada no corpo deste trabalho, a realidade na academia é de uma desumanidade a toda prova. A própria deficiência, esta tem que ser diariamente demonstrada, o que invariavelmente traduz-se em uma não tão silenciosa discriminação. E, veladamente, todos os níveis de poder em uma universidade, calam-se e se contabilizam pela teoria da invisibilidade do aluno com NEE. Pela comodidade, pelo despreparo e não raras vezes pelo simples e sórdido exercício da indiferença. Que venham dias melhores.

REFERÊNCIAS

- ABREU, S. M. V. A. **Alunos com necessidades educativas especiais**: Estudo exploratório sobre a inclusão no ensino superior. 2013. 67 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia da Educação) – Universidade da Madeira, Funchal, Portugal, 2013.
- BORGES, M. L.; MARTINS, M. H.; LUCIO-VILLEGAS, E.; GONÇALVES, T. Desafios institucionais à inclusão de estudantes com Necessidades Educativas Especiais no Ensino Superior. **Revista Portuguesa de Educação**, 2017, v. 30, n. 2, p. 7-31, 2017.
- ALMEIDA, L. S., CASTRO, R. V. D. Ser estudante no ensino superior: Observatório dos Percursos Acadêmicos dos Estudantes do Minho. **1º Seminário “Ser Estudante no Ensino Superior: O caso dos estudantes do 1º ano”**, v. 14. n. 1, 2016.
- ARANHA, M. S. F. Educação inclusiva: transformação social ou retórica? In: OMOTE, S. **Inclusão: intenção e realidade**. Marília, SP: Fundepe Publicações, 2004.
- BAPTISTA, C. R. Ação pedagógica e educação especial: a sala de recursos como prioridade na oferta de especializados. **Rev. Bras. Educ. Espec.**, v. 1, n. 17, p.59-76, 2011.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 22 mar. 2016.
- BRASIL. Lei 7853/89 - **Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - CORDE, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes e dá outras providências**. Brasília, 1989. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17853.htm>. Acesso em 18 fev. 2017.
- BRASIL. Lei Federal 8069/1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Ed. Palloti, Santa Maria, 1990.
- BRASIL, Ministério da Educação. **Declaração de Salamanca**. Brasília, 1994. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/otmailã.pdf>>. Acesso em: 22 mar. 2016.
- BRASIL. **Lei de diretrizes e bases da educação nacional**. Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm>. Acesso em: 24 fev. 2017.
- BRASIL. RESOLUÇÃO CNE/CEB Nº 2, DE 11 DE SETEMBRO DE 2001. - Institui Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica. Brasília, 2001a. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/CEB0201.pdf>>. Acesso em: 25 fev. 2017.
- BRASIL. Decreto 3.956/01 - **Promulga a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência. (Convenção da Guatemala)**. Brasília, 2001b. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3956.htm> Acesso em: 18 fev. 2017.

- BRASIL. Lei 10.172/2001 - **Aprova o Plano Nacional de Educação e dá outras providências**. Brasília, 2001c. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110172.htm>. Acesso em: 25 fev. 2017.
- BRASIL. Lei 10845/2004 - **Institui o Programa de Complementação ao Atendimento Educacional Especializado às pessoas portadoras de deficiência, e dá outras providências - PAED**. Brasília, 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/110.845.htm>. Acesso em: 18 fev. 2017.
- BRASIL. Resolução nº 4 de 02 de outubro de 2009. **Institui Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica, modalidade Educação Especial**. Brasília, 2009. Disponível em: portal.mec.gov.br/dmdocuments/rceb004_09.pdf. acesso em 17 de fevereiro de 2017.
- BRASIL, **Documento orientador programa incluir - acessibilidade na educação superior secadi/sesu-2013**. Brasília, 2013. Disponível em: <portal.mec.gov.br/programa-incluir>. Acesso em: 16 fev. 2017.
- BRASIL. Lei nº 13.146/2015 - **Estatuto da Pessoa com Deficiência**. Brasília, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm>. Acesso em: 18 fev. 2017.
- BRASIL. Portaria Nº 243/16 - **Estabelece os critérios para o funcionamento, a avaliação e a supervisão de instituições públicas e privadas que prestam atendimento educacional a alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação**. Brasília, 2016. Disponível em: <https://seguro.mprj.mp.br/documents/112957/15113396/PORTARIA_N_243_DE_15_DE_ABRIL_DE_2016.pdf>. Acesso em: 18 fev. 2017.
- Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1949. Disponível em: <http://www.educacao.mppr.mp.br/arquivos/File/dwnld/educacao_basica/educacao%20infantil/legislacao/declaracao_universal_de_direitos_humanos.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2017.
- CAPELLINI, V. L. M. F. (Org.) **Práticas em educação especial e inclusiva na área da deficiência mental**. Bauru: MEC/FC/SEE, 2008.
- DUARTE, E. R.; RAFAEL, C. B. S.; FILGUEIRAS, J. F.; NEVES, C. M.; FERREIRA, M. E. C. Estudo de Caso Sobre a Inclusão de Alunos com Deficiência no Ensino Superior. **Ass. Bras. Ed. Esp.**, Marília, v. 19, n. 2, p. 289-300, abr./jun. 2013.
- FERNANDES, L. B.; SCHLESENER, A.; MOSQUERA, C. Breve Histórico das Deficiências e seus Paradigmas. **Revista do Núcleo de Estudos Interdisciplinares em Musicoterapia**, Curitiba, v. 2, p. 132, 2011.
- FERREIRA, L. A. M. **O Estatuto da criança e do adolescente e o professor: reflexos na sua formação e atuação**. 2004. 223 f. Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade Estadual Paulista, Faculdade de Ciências e Tecnologia, 2004.
- KASSAR, M. C. M. Uma breve história da Educação das pessoas com deficiência no Brasil. In: MELLETTI, S. M. F; KASSAR, M. C. M. (Org.). **Escolarização de alunos com deficiência: desafios e possibilidades**. São Paulo: Mercado das Letras, 2011. p. 33-76.

KASSAR, M. D. C. M., REBELO, A. S. O “especial” na educação, o atendimento especializado e a educação especial. **Prática Pedagógica na educação especial: multiplicidade do atendimento educacional especializado**. Araraquara, SP: Junqueira & Marin. 2013.

MANTOAN, M. T. E. **Inclusão Escolar: o que é? por quê? como fazer?** São Paulo: Summus Editorial. 2015.

MENDES, E. G. Breve histórico da educação especial no Brasil. **Revista Educación y Pedagogía**, v. 57, n. 22, p. 93-109, 2010.

MENDES, E. G. A radicalização do debate sobre inclusão escolar no Brasil. **Revista Brasileira de Educação**, v. 33, n. 11, p. 387-405, 2006.

PLETSCH, M. D. Educação Especial e inclusão escolar: políticas, práticas curriculares e processos de ensino e aprendizagem. **Revista Poíesis Pedagógica**, v. 1, n. 12, 2014.

PRADO, A. M, C. C; MAROSTEGA, V. L. A inclusão do portador de necessidades especiais em âmbito social e escolar. **Revista Educação Especial**, n. 5, v. 12, 2012.